

TERMO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

PROCESSO: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2026

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, mobiliário e aparelhos de climatização destinados ao CRAM e ao CREAS Airton Almeida Maciel – Município de Itabaiana/SE.

Assunto: Encerramento e Arquivamento

RELATÓRIO SINTÉTICO:

O presente procedimento administrativo foi instaurado com a finalidade de viabilizar a aquisição de equipamentos de informática, mobiliário e aparelhos de climatização destinados ao **Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM** e ao **CREAS Airton Almeida Maciel**, unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana/SE.

A estimativa preliminar de contratação foi fixada no valor aproximado de **R\$ 46.405,93 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e três centavos)**, corforme levantamento de preços realizado pela administração.

No curso regular da tramitação administrativa, o processo foi submetido aos mecanismos institucionais de controle, tendo sido **analisado pelo Controle Interno e pela Procuradoria Jurídica do Município**, que emitiram pareceres favoráveis à continuidade do procedimento, atestando, àquele momento, a regularidade formal dos atos praticados.

Entretanto, **durante análise posterior mais aprofundada do procedimento**, especialmente quanto à estruturação dos critérios de habilitação previstos no Termo de Referência, foi identificada **inconsistência relacionada à forma de exigência da comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional)**, requisito essencial para a contratação com a Administração Pública.

Importa ressaltar que tal inconsistência foi **identificada no curso do próprio procedimento administrativo**, antes da efetivação de qualquer contratação ou assinatura de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

000467

instrumento contratual, circunstância que demonstra a atuação diligente da Administração Pública na verificação da regularidade de seus atos.

Cumpre ainda destacar que **não houve celebração de contrato, emissão de ordem de fornecimento ou qualquer pagamento**, razão pela qual **não houve geração de despesa pública nem qualquer prejuízo aos cofres municipais**.

Diante da constatação da inconsistência mencionada, verificou-se que sua correção implicaria alteração substancial dos critérios de habilitação originalmente estabelecidos, o que poderia comprometer os princípios da **isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica**, inviabilizando o aproveitamento do procedimento nos moldes em que foi instaurado.

Diante do quadro apresentado, e considerando a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados, emerge a necessidade de aplicação do princípio da autotutela administrativa, consagrado nos verbetes das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que conferem à Administração Pública a competência para anular seus próprios atos quando eivados de vícios insanáveis ou quando circunstâncias supervenientes tornam inviável a consecução dos objetivos pretendidos.

(Súmula 346 – STF)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

(Súmula 473 – STF)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

(Lei Nº 14.133/2021)

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

000468

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

Assim, vê-se que a situação aqui guarida tornou o aproveitamento do presente certame insubsistente, motivo pelo qual deverá ser anulado, conforme o entendimento obtido pelo afamado doutrinador, Marçal Justen Filho¹, *ab litteris*:

"O juízo de legalidade pode evidenciar existência de defeito insanável no curso da licitação. Se for constatada a existência de nulidade insanável, caberá produzir a invalidação dos atos defeituosos. Isso poderá conduzir à anulação total ou parcial do certame.

Como acima apontado, as causas de inviabilidade podem ter sido identificadas pelo próprio órgão de contratação."

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o procedimento foi instaurado com observância das formalidades administrativas inicialmente exigidas;

Considerando que o processo foi submetido à análise do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica, os quais emitiram pareceres favoráveis à tramitação do procedimento;

Considerando que, no curso da análise interna posterior, foi identificada inconsistência na estruturação dos critérios de habilitação previstos no Termo de Referência;

Considerando que tal inconsistência foi constatada antes da efetivação de qualquer contratação, inexistindo pagamento ou geração de despesa pública;

Considerando que não houve prejuízo ao erário, uma vez que o procedimento foi interrompido antes da formalização contratual;

Considerando, por fim, o dever da Administração de zelar pela legalidade e regularidade de seus atos administrativos;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.33/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 915.



Considerando que o princípio da legalidade, basilar da atividade administrativa, impõe ao gestor público a observância estrita dos parâmetros legais estabelecidos, não podendo a Administração contratar por preços superiores aos estimados sem a devida justificativa técnica e orçamentária, conforme magistério do ilustre administrativista José dos Santos Carvalho Filho², a saber:

“O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atenção tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do *devido processo legal*, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem claro quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.”

Considerando que a aplicação do princípio da economicidade, insculpido no artigo 70 da Constituição Federal, exige da Administração Pública a busca pela melhor relação custo-benefício nas contratações, não se compatibilizando com a aceitação de propostas excessivamente onerosas aos cofres públicos;

Considerando que o encerramento do presente procedimento não acarreta prejuízo ao interesse público, permitindo a instauração de nova licitação com possíveis adequações nas especificações técnicas ou estimativas de preços, caso se revele necessário;

Considerando, finalmente, que a medida ora proposta encontra amparo legal no inciso III do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a anulação da licitação sempre que presente ilegalidade insanável ou impossibilidade de consecução dos objetivos almejados.

² In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 37ª Ed. Barueri/SP: Atlas, 2013. Pag. 202.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

000470

DECISÃO:

Diante do exposto, e com fundamento nas considerações acima alinhavadas, bem como nas disposições legais pertinentes à matéria, a gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação de regência,

DECIDE:

ENCERRAR o procedimento referente à **Dispensa de Licitação nº 01/2026**, no estado em que se encontra; **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo administrativo**, em razão da inconsistência identificada nos critérios de habilitação constantes do Termo de Referência; Registrar que **não houve contratação efetivada**, tampouco geração de despesa pública, inexistindo prejuízo ao erário; Autorizar, caso persista a necessidade administrativa, **a instauração de novo procedimento de contratação**, devidamente estruturado e adequado às exigências da legislação vigente.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Publique-se e dê-se ciência.

Itabaiana, 04 de março de 2026


Osanir dos Santos Costa
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social